



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007513-76.2022.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante MARIA VERA LUCIA PINTO FERENZINI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º: 2363

Apel. n.º: 1007513-76.2022.8.26.0019

Foro: Americana

Apte.: Maria Vera Lucia Pinto Ferenzini

Apdo.: Banco Mercantil do Brasil S/A

CONTRATO – Serviços Bancários – Cartão de crédito com reserva de margem consignável – Alegação de pretensão de contratação de empréstimo consignado – Recurso da autora visando à desconstituição do julgado, com a consequente declaração de inexistência do negócio jurídico – Impossibilidade - Prova regular da contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável – Informações claras sobre os termos contratuais – Observância dos princípios da transparência, informação e boa-fé – (Art. 373, II, do CPC) - Sentença ratificada com fundamento no art. 252 do Regimento Interno do TJSP – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 212/227, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor total e atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária concedida.

Aduz a autora-apelante para a reforma do julgado, em síntese, que a r. sentença impugnada não merece prosperar, uma vez que a instituição financeira-apelada não apresentou nos autos contrato válido e devidamente assinado que pudesse comprovar, de modo incontroverso, a regularidade da celebração do negócio jurídico. Sustenta que a ausência de informações claras e precisas sobre as condições contratuais caracteriza prática abusiva e afronta a legislação consumerista. Alega, ainda, que a modalidade contratual imposta gerou um endividamento contínuo e desproporcional, com descontos mensais e sem previsão de término, configurando onerosidade excessiva e manifesta desvantagem na relação jurídica contratual, razão

pela qual pugna pela desconstituição do julgado, com a consequente procedência dos pedidos formulados na exordial (fls. 230/241).

Recurso tempestivo, contrariado e isento de preparo.

É o relatório.

As razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença recorrida, tampouco afetaram sua parte dispositiva.

A r. decisão guerreada analisou todos os argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção, pois conforme observou o d. Magistrado:

“Nota-se que, em sede da inicial, a autora afirmou, categoricamente, ter celebrado o contrato junto ao requerido induzida a erro, porquanto, pretendia realizar mero empréstimo consignado e não a aludida margem consignável em cartão de crédito.

O fundamento fático da pretensão da autora viera completamente desconstituído pelo requerido em sede de contestação, dado que constam no instrumento de fls. 132/135, contratado por meio

do

autoatendimento com digitação de senha, todas as regras sobre o tipo de operação “cartão de crédito consignado”, bem como sobre os pagamentos, com os devidos acréscimos, sendo claras e de fácil entendimento as informações sobre a forma de contratação; o crédito foi imediatamente liberado e disponibilizado, conforme demonstrado pelo Banco (fls. 136/137).

Assim, inviável o acolhimento das genéricas alegações, mais de três anos após a celebração do contrato (datado de 12/12/2018), que não foi impugnado pela autora.

As cópias das faturas juntadas, especialmente a fls. 167/186, não deixam qualquer sombra de dúvida sobre o uso do cartão e a disponibilização do crédito, sendo certo que a autora nada disse a respeito, apesar de devidamente intimada.

E, ainda:

A situação dos autos é idêntica e merece o mesmo destino.

Se houve um serviço oferecido pela instituição bancária, com anuência expressa da parte contratante, não há que se falar em

irregularidade ou abusividade capaz de anular o negócio entabulado entre as partes, sob pena de violação ao princípio do pacta sunt servanda.

A contratação permanece válida e não há nos autos prova alguma de quitação do valor integral das faturas, mas apenas de

pagamento pelo valor mínimo, de modo que cabe à autora adimplir a contraprestação a que se obrigou.

Posto isto julgo improcedente a ação.”

Com efeito, não socorre a autora-apelante a alegação de ter sido induzida a erro ao contratar o empréstimo com reserva de margem consignável discutido nos autos, uma vez que estavam presentes, em diversas cláusulas contratuais, indicações precisas sobre o tipo de crédito celebrado com o banco-apelado, consoante se verifica do contrato juntado às fls. 132/133, formalizado por meio do autoatendimento da instituição financeira. Além disso, a demandante recebeu em sua conta bancária os créditos relativos aos saques efetuados e, ainda, se utilizou de referido cartão de crédito para a realização de compras em supermercados, drogarias, entre outros estabelecimentos, por diversas vezes, desde que efetuou a transação em dezembro do ano de 2018. Ademais, realizou o pagamento de algumas faturas e somente ajuizou a presente ação em junho de 2022 (fls. 143/186).

Logo, após toda uma jornada de uso e de pagamentos contínuos sem qualquer questionamento, conclui-se que a regularidade da contratação é incontroversa. A conduta da autora-apelante, ao utilizar os serviços prestados e cumprir com suas obrigações financeiras, afasta qualquer alegação de desconhecimento ou de vício na celebração do contrato.

Ressalta-se, ainda, que o comportamento prolongado e coerente da demandante demonstra não apenas a sua ciência inequívoca acerca da natureza do contrato firmado, mas também a sua anuência tácita quanto às disposições contratuais. Assim, a pretensão de questionar a contratação, revela-se incompatível com os princípios da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento

contraditório (*venire contra factum proprium*). O que se verifica, no caso em apreço, não é a existência de vício ou irregularidade na formação do contrato, mas tão somente o arrependimento da consumidora, circunstância que, por si só, não constitui fundamento jurídico hábil a desconstituir o negócio jurídico validamente celebrado entre as partes.

Portanto, não há como prosperar a alegação de que a autora-apelante não celebrou o pacto com o réu-apelado. Ademais, os autos não contêm qualquer indício de que seja ela pessoa incapaz ou desprovida de instrução apta a decodificar as obrigações pactuadas, o que afasta, de pronto, a possibilidade de vício relacionado à compreensão do contrato firmado.

Acresça-se que as supostas abusividades relativas à modalidade contratual celebrada devem ser afastadas. Isso porque é cediço que existe regulamentação própria aos contratos de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através da Instrução Normativa INSS nº 28/2008 e suas atualizações.

Para além de tais circunstâncias, a alegação de uma suposta dívida "infinita" também não merece guarida. Fato é, que a consumidora sempre teve a alternativa de efetuar o pagamento integral da fatura, porquanto notório que o pagamento do valor mínimo do cartão de crédito e financiamento do saldo devedor é prejudicial ao mutuário em razão das taxas elevadas de juros incidentes nesse tipo de operação financeira, além de tornar a dívida extensa, impossibilita a fixação de prazo para o seu total adimplemento, já que dependente totalmente da forma como o próprio contratante utiliza o cartão e amortiza o débito.

Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com a redação alterada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009), a autora-apelante tem o direito de solicitar, a qualquer tempo e sem a necessidade de estar em dia com sua obrigação contratual, o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira-apelada, que deverá proceder ao cancelamento sem qualquer condição.

Nesse diapasão, colhe-se trecho de v. aresto deste E. Sodalício, em precedente análogo:

“Apelação Cível. Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e inexistência de débito cumulada com restituição de valores em dobro e indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Dano moral. Inocorrência. Regularidade da contratação reconhecida. Cancelamento que cabe ao autor requerer em via própria, se houver resistência da ré, mas que não o exime do pagamento do saldo, por liquidação imediata ou descontos consignados em RMC. Sentença mantida. Recurso não provido, nos termos da fundamentação.” (TJSP; Apelação Cível 1001525-44.2024.8.26.0071; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024).

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão

recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum* (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma)

Por conseguinte, adotam-se a fundamentação e conclusão da r. sentença recorrida, permanecendo mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso. Em atendimento ao disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, **eleva-se** a verba honorária para 13% do valor dado à causa, observada a gratuidade judiciária concedida.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO